



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10925.002210/2002-34
Recurso nº 137.844 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Acórdão nº 293-00.146
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente BAIA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002


PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. CRÉDITOS POR ENTRADAS DE INSUMOS NÃO ONERADAS PELO IMPOSTO. PROVIMENTO JUDICIAL.

Em se tratando de pleito sem previsão legal, o cumprimento da sentença judicial que o autorizou há de observar seus estritos termos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

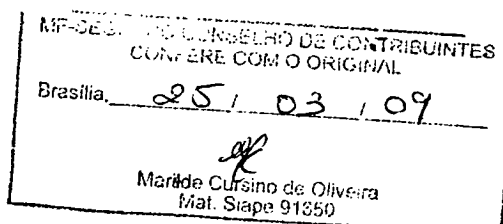
Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.



Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 142 a 154) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-13.952, de 18 de outubro de 2006, da DRJ/RPO, fls. 128 a 135, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

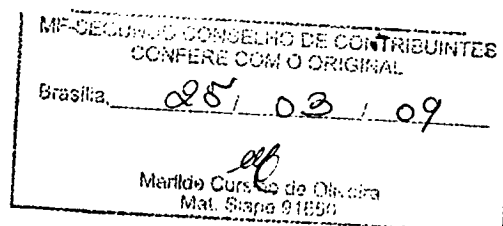
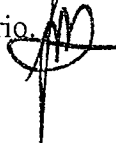
Solicitação Indeferida

Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o deferimento apenas parcial de seu pedido de ressarcimento de créditos de IPI, cursado sob amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o Recorrente avisa que obteve medida judicial que lhe autorizou o creditamento de IPI nas aquisições de insumo não oneradas pelo imposto e que a sentença judicial determinou que os créditos fossem lançados em conta gráfica e utilizados em conformidade com a legislação do IPI.

Na continuação, descreve a tramitação do Mandado de Segurança nº 1999.72.03.001763-7. Argumenta que não é lícito voltar a discutir, em sede de processo administrativo, a mesma matéria. Repete as razões aduzidas, em sua Manifestação de Inconformidade, contra o indeferimento de seu pedido. Pugna pelo afastamento da aplicação do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, que não poderia atingir fatos pretéritos. Entende que a via administrativa presta-se para viabilizar o provimento judicial. Cita e transcreve jurisprudência.

Conclui, requerendo o processamento de seu recurso, para o fim de reconhecimento de seu crédito e se homologuem as compensações declaradas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Nada a reparar na decisão ora fustigada.

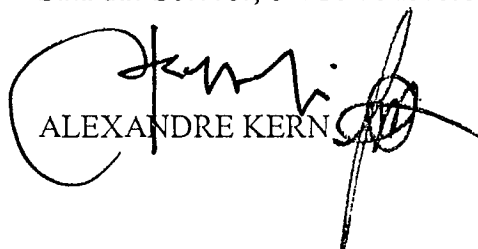
É certo que não cabe à Administração manifestar-se sobre matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário. A Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF limita a atuação administrativa nesses casos, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do monopólio da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário. Havendo decisão judicial, cumpra-se.

Todavia, em se tratando de pleito sem previsão legal, o cumprimento da sentença judicial que o autorizou há de observar seus estritos termos, sob pena de se autorizar benefício não contemplado no provimento judicial. E o dispositivo da sentença proferida nos autos do MS nº 1999.72.03.001763-7 assegurou ao impetrante, ora Recorrente, tão-somente, “...o direito de escriturar, em seu favor, o créditos de IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero.” (fl. 97). Não há qualquer autorização para aproveitamento do saldo credor, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é, em última instância, o que pretende o Recorrente.

Ademais, ainda que houvesse provimento judicial que autorizasse o aproveitamento em compensação do crédito pretendido encontraria óbice intransponível no art. 170-A do CTN, como bem lembrado na decisão de piso: a sentença exarada nos autos do MS nº 1999.72.03.001763-7 ainda não transitou em julgado. E não se fale em aplicação retroativa do referido dispositivo, porquanto a Declaração de Compensação de fl. 19 foi formulada em 31/10/2002, muito depois da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

De todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

